

LEI N. 9.760, DE 21 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre cessão, em comodato, à Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Sorocabana, de imóvel situado em Itanhaém, destinado à construção de Colônia de Férias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos à Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Sorocabana, o imóvel abaixo caracterizado, conforme planta elaborada pelo Departamento do Patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana, sob administração da mesma Estrada, e destinado à construção de Colônia de Férias:

Um terreno situado na quadra 33, da Vila Suarão, do distrito, município e comarca de Itanhaém; com a área de 8.750,00 m² (oito mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), adquirido pela Fazenda do Estado a Vicente Brindisi e sua mulher Lúcia Coronato, pela escritura pública de venda e compra, lavrada pelo 14.º Tabelião da Capital, no livro 11 fls. 84 verso e transcrita, sob n. 3.247, às fls. 40 do livro 3-B, do Registro Geral de Imóveis da 3.ª Circunscrição da Comarca de Santos, em 6 (seis) de novembro de 1941, com as seguintes confrontações: em sua integridade com Av. Tietê projetada, com a rua Sapetuba, projetada, com a rua Taycupeba, projetada, com o lote 9 de Carmelo Lasedari ou sucessores, com a Praça Abareguapu, também projetada, tudo de acordo com a planta 1.632, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2.º — Da escritura de cessão deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a utilização do imóvel para os fins que motivam

a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, também independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias:

I — no término do prazo contratual; e

II — antes desse prazo, se for dado ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Firmino Rocha de Freitas

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.754, DE 16 DE MARÇO DE 1967

Dá denominação de "Prof. João Ramacciotti" ao 2.º Grupo Escolar de Artur Alvim, nesta Capital

Retificação

Onde se lê:

Dá denominação de "Prof. João Ramacciotti" ao ...

Leia-se:

Dá denominação de "Prof. João Ramacciotti" ao ...

DIÁRIO DO GOVÊRNO EXECUTIVO DO ESTADO

DECRETO N. 47.844, DE 22 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário, destinado a atender despesas urgentes no Município de Caraguatatuba

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Estado assegurar a assistência, a higiene e a saúde pública, sob todos os aspectos;

Considerando a necessidade de restabelecer a normalidade e o bem estar da vida da população de Caraguatatuba;

Considerando o estado de calamidade pública em que se encontra aquele município;

Considerando a extensão da catástrofe que assolou aquela comuna, no dia 19 próximo passado, e a extrema urgência exigida pela aflitiva situação em que se encontram os flagelados daquela cidade;

Considerando, finalmente a faculdade inscrita no artigo 90 da Lei n. 6.864, de 13 de agosto de 1962,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito extraordinário de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), destinado a ocorrer despesas urgentes e inadiáveis para socorro da população flagelada de Caraguatatuba, bem como a promover o restabelecimento da normalidade daquela cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins — Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

Walter Sidnei Pereira Leser

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.845, DE 22 DE MARÇO DE 1967

Estabelece normas para os estudos referentes à reforma administrativa das Secretarias de Estado.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a reforma administrativa deve ter como objetivo básico a melhoria da eficiência dos serviços públicos;

Considerando que a eficiência se obtém através de uma ação mais precisa sem erros e desperdícios, o que exige uma definição clara dos objetivos a serem alcançados, dos serviços a serem realizados e do atendimento desejado;

Considerando que para isso é essencial a adoção do planejamento, que através do diagnóstico das situações passada e vigente e de prospecção do futuro defina os objetivos qualitativos e quantitativos ajustados no tempo, indicando as prioridades de execução;

Considerando que para o atendimento dos objetivos deverão ser organizados os resultados humanos, materiais e financeiros segundo uma estrutura que faculte a melhor produtividade na realização das tarefas necessárias;

Considerando que neste contexto é que se configuram as reformas das estruturas administrativas, sendo essencial, pois, que as mesmas estejam estreitamente vinculadas à definição dos objetivos, sob pena de não atender ao interesse básico da melhoria da eficiência;

Considerando que a reforma administrativa é uma tarefa ampla e complexa, que não pode ser realizada num só momento e que deve ser conduzida segundo etapas e diretrizes bem definidas, estudadas com profundidade e atendendo para as limitações impostas pela realidade;

Considerando que a reforma administrativa, por outro lado, não significa a simples alteração de estruturas, mas a reformulação da organização de toda uma coletividade de funcionários, que deverão ser considerados com o respeito que merecem;

Considerando que a reformulação geral da administração, que será empreendida, não impede nem deve atrasar medidas urgentes de reestruturação para superar estrangulamentos sobejamente conhecidos e que prejudicam a eficiência da administração pública.

Decreta:

Artigo 1.º — Os estudos referentes à reforma administrativa, dentro das Secretarias de Estado, deverão orientar-se segundo as normas constantes deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às unidades de qualquer nível na administração direta ou indireta e às sociedades de economia mista.

Artigo 2.º — As reformas de estrutura deverão limitar-se às unidades de linha, ou seja, àquelas com atribuições referentes às atividades — fins do Governo Estadual.

§ 1.º — Enquanto não forem definidas as diretrizes gerais para a estruturação e o funcionamento dos sistemas de administração — meio, as unidades maiores de administração geral dentro das Secretarias, tais como Departamento de Administração e Diretorias Gerais, não deverão ser objeto de reestruturação.

§ 2.º — A reestruturação de unidades internas de administração — meio, em decorrência dos estudos de atividades — fins não incluídas no parágrafo anterior, será feita com observância da legislação vigente, sem que se introduzam inovações quanto a sistemas e limites de competência.

Artigo 3.º — A reestruturação das unidades de atividades — fins deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) a nova estrutura deverá estar vinculada à execução do plano setorial ou dos programas específicos;

b) não deverão ser reestruturadas unidades que não tenham programa perfeitamente definido;

c) os programas deverão adequar-se aos recursos disponíveis, visando ao aproveitamento total do pessoal, equipamento e recursos financeiros existentes;

d) deverão adequar-se aos princípios de regionalização das atividades — fins, definidos em caráter geral para o Estado.

Artigo 4.º — Os estudos referentes à reforma administrativa deverão ser detalhados até a identificação da competência e atribuições por sub-unidades e agentes, distribuição regional das atividades e do pessoal e programa de implantação.

Artigo 5.º — Dos estudos a serem apresentados constarão obrigatoriamente:

a) plano setorial ou programa;

b) anteprojeto de decreto de organização;

c) organograma;

d) quadro de pessoal e providências a serem tomadas de acordo com o artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

e) alteração de tabelas explicativas do orçamento.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Luiz Arrôbas Martins — Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Herbert Victor Levy

Eduardo Riomey Yassuda

Firmino Rocha de Freitas

Antonio Barros de Uihôa Cintra

Sebastião Ferreira Chaves

José Felício Castellano

Ciro de Albuquerque

Walter Sidnei Pereira Leser

Orlando Gabriel Zancaner

Luiz Arrôbas Martins

Hely Lopes Melrelles

José Henrique Turner

Alfredo Buzaid — Diretor da Faculdade de Direito no

Exercício da Reitoria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.846, DE 22 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 11.º do Decreto 44.644, de 17 de março de 1965, que dispõe sobre a instalação de cursos preparatórios de admissão junto aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 11.º, do Decreto n. 44.644, de 17 de março de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º — Poderão ser instaladas no máximo seis classes em cada estabelecimento com trinta e cinco alunos no mínimo.

Artigo 3.º — Terão início a 15 de março de cada ano e encerrar-se-ão a 30 de novembro as aulas de admissão.

Artigo 4.º — Os cursos funcionarão em cinco dias por semana, com aulas diárias de português e matemática, no total de dez aulas semanais, para cada turma.

Artigo 5.º — As aulas terão a duração de cinquenta minutos.

Artigo 11.º — Não fará jus a nenhuma vantagem pecuniária por este serviço o diretor do estabelecimento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.847, DE 22 DE MARÇO DE 1967

Altera a redação do artigo 5.º, do Decreto n. 45.184, de 27 de agosto de 1965, que dispõe sobre afastamento de docentes e dirigentes de estabelecimento de ensino e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 5.º, do Decreto n. 45.184, de 27 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5.º — Não será autorizado o afastamento de diretor de estabelecimento de ensino, inspetor escolar ou delegado de ensino, para o desempenho de outra função ou prestação de serviços a outro órgão, durante os primeiros dois anos após a nomeação para o cargo.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para assumir a direção de estabelecimento de ensino em caso de vacância ou em substituição a diretor afastado e para substituir superior hierárquico.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto